



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.011068/2019-77

INTERESSADO: MAURO LUIS MONCORVO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionatório PAS que cuida do AI 7990/2019 lavrado em 21/03/2019 (SEI 2828485), em desfavor do Sr. MAURO LUIS MONCORVO, CANAC 112561, por conduta enquadrada no art. 299, inc. II, da Lei 7.565/1986, por infração à seção 91.13 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91.

1.2. Em análise ao processo verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.

1.3. O autuado manifestou-se tempestivamente dentro do prazo de defesa instaurado pela notificação para, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução nº 472/2018, requerer a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa calculada pelo valor médio de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, atendendo os requisitos necessários para a sua concessão, estando o crédito satisfeito, segundo extrato SIGEC 669359208 (SEI 4134188).

1.4. Ainda assim, considerando o relato exposto no Relatório de Ocorrência nº 008338/2019 (SEI 2828639), o Autuado realizou voo com a aeronave PR-DNE (SEI 2828651), efetuando manobra arriscada em episódio ocorrido na costa do Município do Rio de Janeiro, em 01/02/2019, sujeitando as pessoas a bordo da embarcação e o próprio piloto à situação de alto risco de sofrerem acidentes graves, sendo o recorrente submetido à medida adicional, sugerindo-se pela aplicação de providência administrativa sancionatória de **suspensão**, pelo período de 60 (sessenta) dias, dos certificados de habilitação técnica averbados à licença PLH nº 02348 de que o infrator é titular, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, conforme preceituado pelo artigo 9º, inciso II e artigo 37, da Resolução nº 472/2018 da ANAC.

1.5. Cientificado da Decisão Primeira Instância (DPI), por meio do Ofício nº 844/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3979161), em 14/02/2020, o Autuado protocolou, em 21/02/2020, por meio eletrônico, a peça identificada como "Recurso contra a Decisão de Primeira Instância", (SEI 4067953).

1.6. Aferida a admissibilidade de recurso à Diretoria Colegiada, foram os autos encaminhados à ASTEC para providências subsequentes, que culminou na sua distribuição ao conhecimento e análise deste Relator em 07 de outubro de 2020, via sessão pública de sorteio.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 10/11/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4970277** e o código CRC **BEB3A895**.

